TC nº 72-001.667.09-87

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SECOM. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Acessoriedade afastada. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.813ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.807ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher a execução do Termo do Contrato 006/Secom/2008, no período de janeiro a julho de 2009.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Execução do Contrato 06/SECOM/2008, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação e a empresa SKS Transportes Ltda., tendo por objeto a prestação de serviço de transporte com veículos, motorista e combustível, com quilometragem livre.

Tal contratação decorreu do Pregão Presencial 003/SECOM/2008, analisada no TC 980/09-43, no qual também foram analisados o Contrato e os Termos de Aditamento. No julgamento destes instrumentos, o Pleno deste Tribunal de Contas decidiu, por maioria de votos, julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os seus Termos Aditivos 001 e 002/2009, sem aceitação de seus efeitos financeiros. Tal decisão foi mantida em grau de recurso.

Relativamente à execução, a Auditoria concluiu que o contrato está sendo executado conforme o pactuado, com as seguintes observações:

Todos os veículos atendem às exigências contratuais, com exceção do Astra (placa DRH 0368), que já deveria ter sido substituído por ter sido fabricado em 2005 – há mais de dois anos;

A proporção do pagamento de horas excedentes de janeiro/09 a abril/09 foi maior do que os valores estimativos contratualmente avençados, indicando a necessidade de ajustes para adequação aos parâmetros originais.

A Origem, após ser oficiada, esclareceu que o veículo teve sua substituição concretizada em 13.07.10, conforme determina o contrato e que as horas excedentes de 01/09 à 04/09, ocorreram em função de acompanhamento, por parte da Assessoria de Imprensa da Pasta, de diversas atividades ligadas ao Gabinete do Prefeito nesse período.

Apontou, ainda, que findas estas ocasiões e, tendo em vista nova ordenação no uso dos veículos, restabeleceu-se a utilização de horas excedentes pela média.

A Auditoria, diante das justificativas da Origem, ratificou o primeiro apontamento na medida em que a Origem anunciou a troca do veículo, e entendeu solucionado o segundo apontamento, ficando esclarecidos os motivos que ensejaram o consumo de maior número de horas excedentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, e das conclusões da Auditoria, requereu o acolhimento da execução contratual.

A Secretaria Geral, por fim, acompanhou as conclusões da Auditoria pelo acolhimento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

1 - Inicialmente, destaco que o Pregão Presencial 005/SECOM/2009, o Contrato dele decorrente e seus aditivos 001 e 002/2009, de

que ora se aprecia a execução, foram julgados irregulares por este Plenário, cujo Acordão foi mantido em grau recursal.

2 – No que diz respeito à Execução Contratual, contudo, a Auditoria desta Corte concluiu que o ajuste foi executado de acordo com o pactuado, entendimento que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

Diante desse contexto, permito-me afastar, no caso em comento, a aplicação do principio da acessoriedade, porquanto as impropriedades constatadas na análise da licitação e do ajuste não tiveram o condão de comprometer sua execução, dada a natureza meramente formal.

3 - Estas as razões que me levam a ACOLHER a execução do Termo de Contrato 06/SECOM/2008 no período de janeiro a julho de 2009.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos **(2.807ª S.O.)**.